

Instrução n.º 2/2011*

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 14/2011, de 3 de Fevereiro de 2011, veio autorizar o Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I.P. (IGCP) a emitir, em nome e em representação da República Portuguesa, valores escriturais, representativos de empréstimos internos de médio e longo prazo, denominados em moeda nacional e designados por certificados especiais de dívida de médio e longo prazo (CEDIM), a colocar junto de entidades abrangidas pelo princípio da unidade de tesouraria consagrado no regime jurídico da tesouraria do Estado, adiante designadas por “instituição tomadora”.

Face ao n.º 1 do artigo 4.º e na alínea a) do artigo 6.º dos estatutos do IGCP, aprovados pelo Decreto - Lei n.º 160/96, de 4 de Setembro, na versão que lhes foi introduzida pelos Decretos - Leis n.ºs 28/98, de 11 de Fevereiro, 2/99, de 4 de Janeiro, 455/99, de 5 de Novembro, 86/2007, de 29 de Março, 273/2007, de 30 de Julho, e n.º 69 -A/2009, de 24 de Março, e perante o disposto no n.º 10 da citada Resolução do Conselho de Ministros n.º 14/2011, determina-se o seguinte:

1 - Os CEDIM são nominativos e emitidos ao par, sendo reembolsados, nas suas datas de vencimento pelos seus respectivos valores nominais.

2 - As datas de emissão dos CEDIM são acordadas entre o IGCP e as correspondentes instituições tomadoras.

3 - Os prazos de vencimento dos CEDIM são estipulados entre o IGCP e as respectivas instituições tomadoras e terão de coincidir com séries de Obrigações do Tesouro (OT) já emitidas, não podendo ser inferiores a dezoito meses.

4 - As taxas de juro dos CEDIM são fixas e acordadas entre o IGCP e as instituições tomadoras em função das datas de emissão e de reembolso dos CEDIM, tendo como referência as *yields* de mercado das séries de OT cujas datas de maturidade coincidam com as datas de vencimento dos CEDIM.

5 - Os juros de cada CEDIM serão liquidados nas mesmas datas em que ocorrem os pagamentos de cupão da série de OT cuja maturidade coincida com a do respectivo CEDIM.

6 - A emissão de um CEDIM produzirá os seus efeitos a partir da data em que é contratado, sem prejuízo da contagem dos juros se poder iniciar numa data subsequente.

7 - Mediante solicitação expressa da instituição tomadora, o IGCP poderá proceder à amortização, total ou parcial, de um CEDIM antes da data de maturidade estabelecida, desde que tenham decorrido mais de dezoito meses relativamente à data em que foi emitido.

8 - A data de liquidação de uma amortização antecipada terá de ocorrer num prazo de três dias úteis subsequentes à data em que a mesma tenha sido acordada entre o IGCP e a respectiva instituição tomadora.

9 - O valor de reembolso, em caso de amortização antecipada, será calculado pelo IGCP tendo como referência as taxas de mercado das OT e dos Bilhetes do Tesouro.

10 - O valor a reembolsar pelo IGCP referente a uma determinada amortização antecipada, líquido do valor de juros corridos até à data de amortização antecipada, não poderá ser superior ao valor nominal do CEDIM a amortizar.

11 - As condições de emissão, de remuneração e de amortização antecipada dos CEDIM serão objecto de confirmação escrita por parte do IGCP.

12 - A presente Instrução produz efeitos a partir de 24 de Fevereiro de 2011.

24 de Fevereiro de 2011 — O Presidente do Conselho Directivo, Alberto Manuel Sarmiento de Azevedo Soares.

*** Publicado no *Diário da República*, 2.ª série – N.º 50 – 11 de Março de 2011**